



À Comissão Externa destinada à revisão do Manual de Crédito Rural
Câmara dos Deputados - Brasília (DF)

Exmº Sr Coordenador Deputado Jerônimo Goergen,

Agradecendo a faculdade que nos foi concedida por V. Ex^a, apresentamos em anexo nossas considerações e sugestões quanto ao Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, bem como quanto a outros aspectos pertinentes ao crédito destinado aos produtores rurais em geral.

Atenciosamente,

José Carlos Vaz
OAB-DF 11.096



Quanto ao MCR e ao crédito destinado aos produtores rurais em geral

Considerações iniciais

A operacionalização do crédito rural é definida em detalhes no Manual de Crédito Rural, cuja redação é aprovada pela administração do Banco Central, a partir das resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo tais decisões exaradas com base nas competências institucionais gerais e específicas do crédito rural daquelas entidades (lastreadas em princípios, ordenamentos e conceitos de natureza constitucional indireta¹ e de natureza legal, direta e específica²).

Nos diversos documentos e vídeos depositados no sítio da Comissão Externa sob referência, há registros de preocupações com a complexidade, custo, dificuldade de acesso e desatualização procedimental e tecnológica do crédito rural.

Acreditamos que a superação de dificuldades como as que vêm sendo apontadas à Comissão necessariamente terá que dar-se mediante ajustes nas leis que disciplinam o crédito rural, visando:

- a) uniformizar as disposições normativas do crédito rural, que muitas vezes trazem diferenças conceituais ou procedimentais decorrentes de meras exigências das instâncias alocadoras de recursos, que poderiam ser atendidas de outros modos, principalmente por meio de disponibilização de bases de dados;
- b) compatibilizar as práticas do crédito rural com as do chamado “sistema privado (ou comercial) do agronegócio, fundado principalmente na emissão de Cédulas de Produto Rural – CPR e utilização de contratos de venda a termo, em operações denominadas “barter”;

¹ Vide na Constituição a menção a “instrumentos creditícios” como elementos da política agrícola.

² Com destaque para a Leis 8.171/1991, 4.829/1965 e 8.427/1992, e para o Decreto-Lei 167/1967.



- c) considerar, no contexto da incidência do crédito rural, os movimentos mais recentes no mercado bancário e financeiro, como: o chamado “open banking” e as agrifintechs; a negociação de ativos virtuais, criptografados ou não; a criação do Fiagro (Lei 14.130/2021); a criação do Patrimônio Rural em Afetação e a possibilidade de emissão escritural dos títulos de crédito rural (Lei 13.986/2020); o ajuste do processo de recuperação judicial para o produtor rural pessoa natural (Lei 14.112/2020);
- d) conciliar o conflito entre políticas públicas verificado por vezes entre a aplicação das regras prudenciais do Banco Central do Brasil, em temas atinentes ao risco da atividade bancária, e os princípios e institutos da política agrícola e do crédito rural, como, por exemplo, os inerentes à redução de desigualdades de oportunidade de acesso ao crédito e de adaptação dos prazos de pagamento das dívidas do produtor rural à efetiva geração de receitas (por vezes postergadas por problemas de magnitude considerável, como eventos climáticos prejudiciais aos empreendimentos, pragas sem controle ainda estabelecido, variações macroeconômicas no câmbio e no juro, falta de insumos ou elevação de seus preços).

As regras do Manual de Crédito Rural impõem aos bancos práticas operacionais desconformes com as atividades bancárias usuais, as quais são fortemente embasadas em créditos pré-aprovados e pré-contratados para operações de capital de giro, com uso de alienação fiduciária, consignação em folha de pagamento e vinculação de recebíveis, sendo comum o uso de parceiro para a contratação e análise das operações, bem como de sistemas automatizados (que precisam ser customizados para o crédito rural). E sem procedimentos de controle ou fiscalização tão complexos como os do crédito rural.

O Manual de Crédito Rural até permite o uso de parceiros pelos bancos, mas estabelece gravosas responsabilizações a estes, que acabam optando por restringir-se a algumas linhas de crédito e às operações com cooperativas e com grandes produtores.



E o crédito rural tem constantes mudanças nas suas condições de contratação, normalmente divulgadas próximo ao início do ano-safra, o que impede que os sistemas sejam atualizados rapidamente, até porque parte dos ajustes só podem ser feitos pelos bancos depois que os sistemas do Banco Central e do BNDES já houverem sido adaptados.

Tudo isso gera custos e riscos que reduzem a disposição dos bancos em atuar no crédito rural.

Segregação de funções

A Comissão poderia propor a introdução em lei de alguns direcionamentos procedimentais, em especial no que se refere ao estabelecimento de segregações e funções inerentes ao processo do crédito rural, com as respectivas responsabilidades, a saber:

1. Cadastros:

As operações de crédito rural serão contratadas mediante acesso em tempo real dos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR a um sistema único gerido pelo Banco Central, interligado às bases de dados mantidas pelo Poder Público, não sendo responsabilidade do agente financeiro verificar a correção das informações constantes daquelas bases.

Os seguintes procedimentos estariam condicionados à prévia verificação da situação do produtor e do seu imóvel como impedido ou não no SNCR, mediante consulta no sistema único gerido pelo Banco Central:

- a) no crédito rural, nas etapas de enquadramento, contratação e liberação de recursos.
- b) no Patrimônio Rural em Afetação – PRA³, na constituição do regime de afetação, no depósito em entidade registradora, e em cada averbação.
- c) na emissão de CPR e na formalização em contrato de compromisso de fazer pagamento mediante receita rural ou de entregar produção a ser obtida³.

³ Vide mais à frente o tópico “Novas utilizações do Patrimônio Rural em Afetação”.



2. Análise de exigências e enquadramento:

As operações de crédito rural serão contratadas mediante acesso em tempo real dos integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR ao sistema único gerido pelo Banco Central, não sendo responsabilidade do agente financeiro verificar a correção do enquadramento em linhas de crédito ali informado.

Para tal, será admitida a inclusão no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR de empresas especializadas em análise de exigências e enquadramento de empreendimentos do produtor rural, tanto em nível de imóvel, quanto em nível de auditoria.

Caberá a tais empresas, credenciadas, supervisionadas e fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, certificar a aptidão do produtor ao crédito rural pretendido, quanto a aspectos técnicos e finalidades das despesas a serem financiadas.

A certificação de aptidão será informada pela empresa no sistema único gerido pelo Banco Central.

Caberá ao Banco Central do Brasil desenvolver metodologia de seleção aleatória de empresa que será responsável pela auditoria do enquadramento escolhido também aleatoriamente.

Caberá ao produtor arcar com as despesas pertinentes, podendo repor seu capital quando da liberação de crédito rural, observados os valores máximos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura.

3. Regularidade perante órgãos públicos:

Nas etapas de enquadramento, contratação e liberação de recursos, será verificada a situação do produtor e do seu imóvel (impedido ou não no SNCR), mediante consulta no sistema único gerido pelo Banco Central, sendo dispensada a exigência de certidões.



O produtor ou seu imóvel estará impedido para operar no SNCR sempre que o Poder Público, nas suas diversas instâncias e pelos órgãos competentes, incluir no sistema único do BACEN o registro de alguma obrigação em aberto (questões fiscais, trabalhistas, previdenciárias e ambientais, em princípio).

4. Comprovação da aplicação dos recursos e fiscalização dos empreendimentos:

As operações de crédito rural serão fiscalizadas pelos bancos mediante quadro próprio ou relatório gerado pelo sistema único gerido pelo Banco Central, não sendo, nesta segunda modalidade, responsabilidade do agente financeiro verificar a correção e exatidão das diligências realizadas.

Para tal, será admitida a inclusão no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR de empresas especializadas em apurar a correta aplicação dos recursos liberados e a situação dos empreendimentos financiados, tanto em nível de imóvel, quanto em nível de auditoria, a serem credenciadas, supervisionadas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.

Os resultados das diligências serão informados pela empresa no sistema único gerido pelo Banco Central, sempre que houvesse demanda de um credor ou do próprio Banco Central.

Caberá ao Banco Central desenvolver metodologia de seleção aleatória da empresa que será responsável pela verificação, bem como adotar mecanismo de auditoria aleatória dos trabalhos desenvolvidos pelas empresas credenciadas.

Caberá ao demandante arcar com os custos das diligências, podendo repassar 50% das despesas para os demais credores do produtor rural. O Banco Central poderá repassar aos credores até 75% das despesas referentes às diligências por ele determinadas.



5. Assunção de risco de crédito:

Com a redução de custos e responsabilidades para os agentes financeiros, decorrente da adoção das alterações propostas para as etapas de enquadramento e fiscalização, acima propostas, caberá aos bancos apenas avaliar o risco de crédito do produtor demandante.

Isso inclusive remete à possibilidade de redução do spread percebido, ainda que não haja redução da taxa cobrada ao financiado.

6. Equalização:

Sugere-se alterar a Lei nº 8.427/1992, dispondo que a subvenção econômica a produtor rural, para equalização dos encargos rurais, poderá ser creditada diretamente ao produtor:

- a) após a liquidação de parcela ou do saldo de operação de crédito rural que contratar junto à instituição financeira que lhe oferecer a menor taxa de juros livres, observado o teto de encargos e outros parâmetros a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional;
- b) não só para o crédito rural, mas também após a liquidação de CPR que tenha emitido, observado o teto de encargos ou descontos a serem praticados e outros parâmetros a serem estabelecidos pelo CMN.



Novas utilizações do Patrimônio Rural em Afetação

Entendemos que o mecanismo do Patrimônio Rural em Afetação – PRA, criado por meio da Lei 13.986/2020, poderá receber, por meio de Projeto de Lei, incrementos em suas funcionalidades, a seguir descritos, que resultarão em melhores condições de crédito para o produtor rural:

1. Inventário de responsabilidades, constituição de garantias e excussões:

Para operar em crédito rural, emitir CPR ou formalizar em contrato o compromisso de pagamento mediante receita rural ou futura entrega de produção a ser obtida, o produtor poderá constituir em cartório o regime de Patrimônio Rural em Afetação - PRA sobre seu imóvel rural próprio ou sobre a área arrendada, e fazer o seu “depósito” em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil.

A partir da constituição do PRA, qualquer ônus ou gravame sobre a terra, as benfeitorias, os animais e as lavouras ou florestas (inclusive produtos, subprodutos e resíduos) somente poderá ser constituído mediante averbação no registro do depósito do PRA.

Da mesma forma, qualquer excussão sobre item do patrimônio afetado somente poderá ser feita após sua anotação no registro do depósito do PRA e autorização judicial.

Isso valeria inclusive para os chamados créditos preferenciais, que, no caso, não teriam preferência sobre os ônus ou gravames anteriormente averbados.

O produto da excussão seria direcionado aos credores conforme a ordem de averbação/anotação no registro do depósito do PRA, assegurado ao credor em produto fazer a sua remição perante os credores que o precederem.



2. Segregação patrimonial da atividade empresarial produtiva e da pessoa do produtor:

Seriam incluídas na Lei 10.406/2002 (Código Civil) as previsões de que:

- a) o Patrimônio Rural em Afetação poderá ser constituído como pessoa jurídica de responsabilidade limitada, mediante sua inscrição em registro próprio e anotação dessa inscrição no registro do próprio patrimônio em afetação;
- b) quando a totalidade de seus instituidores for de pessoas naturais, ao Patrimônio Rural em Afetação de Responsabilidade Limitada será aplicado regime especial de tributação, correspondente, para todos os efeitos, ao regime de tributação adotado para o produtor rural pessoa natural.